



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1560002-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADOS: Srs. PAULO BARBOSA DA SILVA, CARLOS
ALBERTO BARBOSA E WILLIAM E. BORBA EIRELI – ME
ADVOGADOS: Drs. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE
Nº 31.964-D, ROBERTO COUTINHO DE MORAIS ARAÚJO JÚNIOR –
OAB/PE Nº 31.289-D, MARIA IZABELA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PE
Nº 33.002-D, CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.178-
D, ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701-D, E PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1145/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560002-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, REFERENTE À OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 085/2014 (FIRMADO NO VALOR DE R\$ 143.844,60), DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2014, REALIZADO NA MODALIDADE CARTA CONVITE (Nº 009/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, na execução da obra de regularização do terreno do Centro Social Urbano, para fins de construção de uma creche, a auditoria verificou terem sido usadas máquinas da Prefeitura de Macaparana doadas pelo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal; CONSIDERANDO, contudo, por se tratar de trechos já executados, não ter sido tecnicamente possível para a área técnica deste Tribunal afirmar que as máquinas do PAC foram as únicas que executaram todo o serviço; CONSIDERANDO que restou evidenciado nestes autos que a Prefeitura de Macaparana realizou uma licitação em maio/2014, cujo objeto foi executado anteriormente (em janeiro/2014) pela empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, que findou por sagrar-se vencedora do certame, caracterizando direcionamento de procedimento licitatório em favor da retrorreferida empresa, com indício do crime previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e da ocorrência de atos de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a empresa contratada não dispunha de qualquer equipamento para execução dos serviços objeto do Contrato nº 085/2014, sendo certo que a execução se deu por meio dos equipamentos e serviços prestados pela mesma pessoa (Sr. Edinaldo Pessoa de Araújo, CPF nº 125.734.264-91), não tendo a empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME demonstrado, nestes autos, qualquer efetiva participação sua na execução da obra, sequer alocado pessoal seu no canteiro, razão pela qual resta caracterizada a subcontratação apontada pela auditoria, procedimento esse irregular, por não estar previsto no Edital e no instrumento contratual;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, resta evidenciado que a Administração omitiu-se na fiscalização da obra que contratou, contribuindo para a ocorrência da desconformidade antes descrita;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o Contrato nº 085/2014, firmado pela Prefeitura Municipal de Macaparana e a empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, decorrente do Processo Licitatório nº 36/2014, realizado na modalidade Carta Convite (nº 009/2014), aplicando ao responsável pelas desconformidades verificadas, o Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA, secretário de Infraestrutura de Macaparana, multa no valor de R\$ 14.584,00 - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o prefeito de Macaparana implante, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, controle interno na Secretaria de Obras, no sentido de que todas as obras e serviços de engenharia sejam devidamente contratados e executados, observando-se a legislação pertinente, especificamente, a Lei de Licitações e a Resolução T.C. nº 003/2009, que dispõe sobre procedimentos de Controle Interno, relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal.

Ainda, declarar a inidoneidade da empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, por ter participado de simulação de Procedimento Licitatório para regularização de obra que já tinha realizado anteriormente, o que resultou em simulação de Licitação, com fulcro no artigo 76 da retrorreferida LOTCE, nos artigos 231, 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010), e nos termos da Resolução TC nº 03/2014, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

Por fim, cópia destes autos deve ser enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado, a fim de que este tome as providências cabíveis na esfera sob sua competência em face das irregularidades descritas nesta deliberação.

Recife, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora
MNC/ML